



FAUF - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

ASSESSORIA JURÍDICA

PRAÇA FREI ORLANDO, 170 – CENTRO, SÃO JOÃO DEL REI – MG

E-mail: fauf@ufsj.edu.br

Telefone: (32) 3379-2575

Fax: (32) 3379-2575

**AO SETOR DE COMPRAS/LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI – FAUF**

**Parecer nº 04/2018/SEJUR/FAUF**

**Inexigibilidade 04/2018**



**PARECER**

Trata-se de análise de processo de compra no Projeto CDS PPM 0029/16: Avaliação de Extratos de Bauhinia Variegata Candida L. em um Modelo Murino de Câncer de Mama”, cujos partícipes são Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF, Universidade Federal de São João Del Rei – UFSJ e Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas - FAPEMIG, no qual se pretende a aquisição de reagentes químicos da Empresa Nova Analítica Importação e Exportação Ltda.

Em regra, para as aquisições com recursos públicos, deve ser adotado o procedimento licitatório, conforme disciplina a Lei Nacional de licitações. A exceção trazida pelo referido Estatuto legal são os procedimentos de dispensa e inexigibilidade licitatória, cuja aplicação se pretende.

Nesse sentido, acórdão do TCU – Tribunal de Conas da União:

Relativamente às falhas detectadas nas áreas de licitações e contratos, cabe ressaltar que a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar (art. 37, inciso XXI, da Carta Magna), devendo as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame ser tratadas como exceções. Isso decorre dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. Nesse contexto, licitação é, por definição, o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Surge, assim, um princípio basilar ao direito administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o qual tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/1993). Acórdão 1768/2008 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Pretende o Coordenador do Projeto a compra mediante inexigibilidade licitatória e nesse sentido apresenta Justificativa técnica, que assim menciona:

A cultura de células eucarióticas exige cuidados especiais como boas técnicas de assepsia e reagentes de excelente qualidade, além de serem necessários volumes extremamente precisos para garantir as boas práticas de manutenção das culturas celulares. As pipetas RAININ

*fsdp*

apresentam Sistema LTS “Lite Touch-System” que reduzem a força necessária para ejeção das ponteiros em até 85%, facilitando o trabalho do pesquisador. Além disso o sistema LTS garante um desempenho mais preciso e perfeitamente repetitivo, dando mais precisão e confiabilidade ao pesquisador. Essas características são essenciais para laboratórios que trabalham com volumes que precisam ser extremamente precisos, como por exemplo laboratórios de cultivo celular. Porém essas pipetas exigem ponteiros adequadas que são projetadas para se encaixar única e exclusivamente nas pipetas com Sistemas LTS, essas ponteiros apresentam design cilíndrico com uma pequena área de vedação e uma parada positiva para evitar que sejam inseridas para além do ponto. Sendo assim, para que seja possível a utilização das pipetas LTS em nosso laboratório é solicitado que o orçamento para aquisição das ponteiros RAININ BioClean LTS: RC-L10; RC-L250; RC-L1000, sejam realizadas apenas pelo seu único fornecedor brasileiro: Nova Analítica importação e exportação – LTDA.

Sobre o procedimento sugerido nos autos, ressalto que a inexigibilidade, conforme disposto no inciso I, do art. 25 da Lei 8.666/93 destina-se, além de outras hipóteses, à “aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Infere-se da norma que a definição de marca, se ocorrer, deve ser justificada tecnicamente, conforme parágrafo 5º, do art. 7º da lei em comento: “É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.

Instruem o processo de contratação o Termo de Outorga, a SD, justificativa técnica para aquisição, orçamento, carta de exclusividade, justificativa de preço, SICAF, CAFIMP e CEIS.

Sendo assim, diante da documentação juntada, faço as seguintes considerações:

- 1.1.1. **Certificar se há no plano de trabalho o item solicitado;**
- 1.1.2. **Averiguar acerca da existência de recursos integrais para a referida compra;**
- 1.1.3. **Juntar o original do documento de fls. 17 (declaração de exclusividade);**
- 1.1.4. **Inserir a portaria de nomeação da comissão de licitação.**

Supridas as pendências acima manifesta essa Assessoria Jurídica favoravelmente à contratação da empresa.

Como condição para eficácia do ato de inexigibilidade deverá a autoridade competente ratificá-lo.

10/08